

Art. 4º O Ministério da Agricultura da República Dominicana deverá comunicar ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento do Brasil qualquer alteração sobre ocorrências fitossanitárias na região de produção.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o Art. 1º será cancelada caso seja detectada, no ponto de ingresso, a presença de quaisquer pragas quarentenárias nas partidas de *Neem Indiano* (*Azadirachta indica*).

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2000

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) n.º 56/93 e o que consta do Processo nº 21000.001596/2000-43, resolve:

Art. 1º Adotar as "NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE UM PAÍS OU ZONA LIVRE DE ENFERMIDADES TRANSMISSÍVEIS", conforme o Anexo desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE UM PAÍS OU ZONA LIVRE DE ENFERMIDADES TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º Para um melhor entendimento do conteúdo desta Norma é estabelecido o seguinte glossário:

- 1.1. País livre de enfermidade transmissível: É aquele no qual não foi evidenciada a presença do agente etiológico, nos prazos estabelecidos pelo Escritório Internacional de Epizootias - OIE, para cada enfermidade.
- 1.2. Zona livre de enfermidade transmissível: É o território determinado com precisão, definido legalmente, com características produtivas homogêneas ou similares, no qual não se evidenciou a presença do agente etiológico nos prazos estabelecidos pela OIE para cada enfermidade.
- Art. 2º Os países ou zonas integrantes do MERCOSUL considerados segundo os critérios do OIE como livres de determinadas enfermidades, terão a aceitação dessa situação sanitária pelos demais países membros do MERCOSUL, logo após cumprido o estabelecido no artigo 4º desta Norma.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA SER CONSIDERADO LIVRE DE ENFERMIDADE

- Art. 3º Para que um país ou zona seja reconhecido livre de uma enfermidade deve cumprir as seguintes condições:
- 3.1. Existência de um Serviço Veterinário Oficial com autonomia para tomada de decisões em matéria sanitária, que conte com uma estrutura técnico-administrativa equipada, capacitada e com todos os recursos necessários que dêem garantias para manter a condição de livre de enfermidade.
  - 3.2. O território deve estar delimitado por barreiras naturais ou, para sua segurança, as vias de acesso devem estar sob controle da autoridade sanitária. No caso de uma zona livre de enfermidade, essa deve também estar protegida por uma zona tampão perfeitamente delimitada e que tenha um sistema de vigilância estruturado, e se apliquem medidas de controle contra a enfermidade.
  - 3.3. Quando a zona livre de enfermidade estiver delimitada por mais de um país, deverá ser subscrito um acordo entre os países integrantes mediante o qual se garanta o cumprimento das condições estabelecidas nesta Norma.
  - 3.4. Existência de uma legislação sanitária que contemple:
    - 3.4.1. A denúncia obrigatória da enfermidade,
    - 3.4.2. A matéria prima, produção e aplicação de vacinas ou produtos segundo as normas do MERCOSUL,
    - 3.4.3. A proibição de ingressar produtos, subprodutos ou derivados, em condições sanitárias de risco de introdução do agente causador da enfermidade.
  - 3.5. O país ou zona deverá contar com sistema de vigilância das enfermidades, com a participação de todos os setores envolvidos na saúde animal, produtores, profissionais liberais, agrodoutistas, integrados aos Serviços Veterinários Oficiais, que deverá pelo menos considerar:
    - 3.5.1. O registro (cadastro) da totalidade dos proprietários e dos rebanhos.
    - 3.5.2. Capacidade para efetuar monitoramento e pesquisas sorológicas.
    - 3.5.3. A manutenção de um sistema de informação e análise.
    - 3.5.4. Um mecanismo de comunicação aos integrantes do sistema.

CAPÍTULO III

PROPOSTA INSTITUCIONAL

Art. 4º Cria-se uma Subcomissão Técnica Permanente integrada por dois representantes (titular e suplente) de cada um dos países signatários do MERCOSUL e técnicos de organismos internacionais de referência, como a OIE, com o objetivo de avaliar as condições estabelecidas para o reconhecimento e manutenção de um país ou zona livre de enfermidade. Nos assuntos relacionados com a febre aftosa e outras enfermidades vesiculares o organismo de referência será o Centro Panamericano de Febre Aftosa - PANAFIOSA, e em zoonoses e enfermidades transmitidas por alimentos o Instituto Panamericano de Proteção de Alimentos e Zoonoses - INPPAZ.

As avaliações efetuadas pela Subcomissão serão com a periodicidade que se determine para cada enfermidade.

CAPÍTULO IV

TERMOS DE REFERÊNCIA E PAUTAS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUBCOMISSÃO

Art. 5º A Subcomissão emitirá seus informes sobre a base dos dados sanitários proporcionados à OIE pelos países membros, em relação com a enfermidade, podendo solicitar para efeito do cumprimento de suas ações, ampliações de informação ao serviço veterinário do país correspondente, ou assessoramento de organismos de referência e realizar visitas a locais que a comissão estime necessário, para a qual as autoridades sanitárias do país solicitante deverão oferecer as facilidades necessárias ao caso.

Art. 6º Os informes da Subcomissão serão elevados ao conhecimento do MERCOSUL e devem incluir uma proposta acerca da factibilidade do reconhecimento do país ou zona como livre da enfermidade.

Art. 7º A Subcomissão elaborará seu próprio regulamento interno que deverá ser referendado pelo MERCOSUL.

Art. 8º Esta Subcomissão deverá reunir-se com a frequência necessária para dar resposta oportuna aos requerimentos dos países signatários do MERCOSUL com um mínimo de duas reuniões anuais. Não obstante, será estabelecido um mecanismo ágil e efetivo para consultas que requeram respostas imediatas.

(Of. nº 21/2000)

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JULHO DE 2000

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando a necessidade de instituir normas para a indústria de produtos de origem animal, que possibilitem condições igualitárias assegurando plena transparência no processamento e comercialização desses produtos, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Paleta Cozida, de Produtos Carneos Salgados, de Empanados, de Presunto tipo Serrano e de Prato Pronto, conforme consta dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Declarar aberto, a contar da data de publicação desta Portaria, o prazo de noventa dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões, devidamente fundamentadas.

Art. 3º As críticas e sugestões de que trata o artigo anterior serão encaminhadas por escrito para: Ministério da Agricultura e do Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal/Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo "A", sala 452, CEP: 70.043-900, Brasília/DF - Fax: (0XX61) 218-2672 - e-mail: dnt@defesagropecuaria.gov.br

Art. 4º Findo o prazo previsto no art. 2º, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA - articular-se-á com os órgãos e entidades que apresentaram proposições e sugestões, visando a consolidação dos textos finais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE PALETA COZIDA

1. Alcance
  - 1.1. Objetivo  
Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que deverá apresentar o produto carne denominado Paleta Cozida.
  - 1.2. Âmbito de Aplicação  
O presente regulamento refere-se ao produto Paleta Cozida destinado ao comércio nacional e/ou internacional.
2. Descrição
  - 2.1. Definição  
Entende-se por Paleta Cozida, seguida da especificação que couber, o produto carne industrializado obtido do corte correspondente do membro dianteiro dos animais de apóque (mamíferos), desossado ou não, acrescido de ingredientes e submetido ao processo tecnológico adequado.
  - 2.2. Classificação  
Trata-se de um produto cozido, defumado ou não.  
Nota: A expressão "Tender" empregada na identificação da Paleta Cozida, refere-se ao produto defumado.
  - 2.3. Designação (Denominação de Venda)  
O produto será designado de Paleta Cozida, seguido de expressões ou denominações que o caracterizem de acordo com a sua apresentação para a venda.  
Ex:  
Paleta Cozida de suíno  
Paleta Cozida de bovino  
Paleta Tender  
Paleta Cozida Tender  
Outras
3. Referências  
- ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Normas ABNT - Plano de amostragem e procedimento na inspeção por atributos - 03.011, NBR 5426, jan/1985.